

LEI COMPLEMENTAR Nº 612/99.

PREF. MUN. DE ENG.º P. DE FRONTIN :

- Infº Oficial Nº 25

Publicado em 05/06/1999

“Dispõe sobre Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Eng.º Paulo de Frontin, e dá outras providências.”

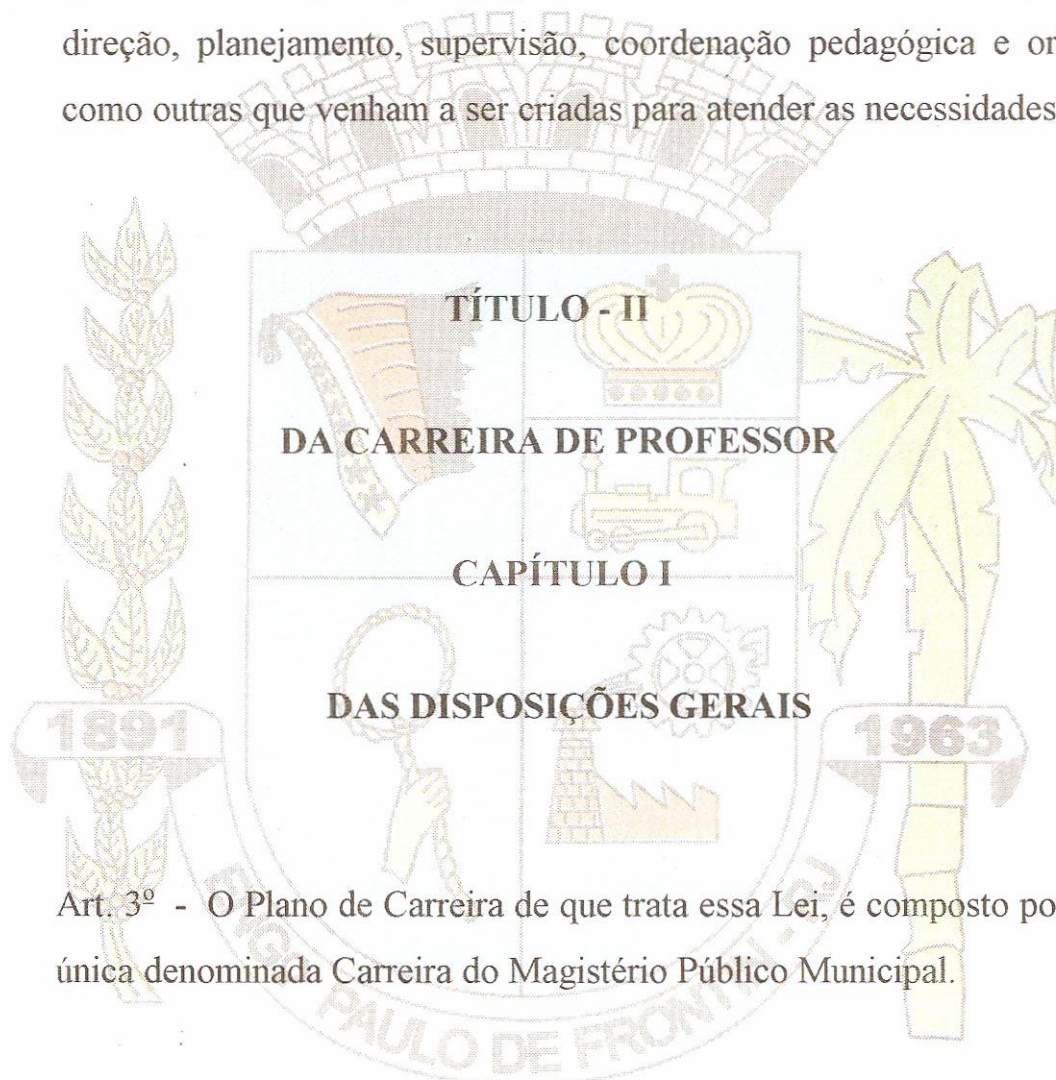
**A CÂMARA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN,
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

TÍTULO - I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1º - Os docentes integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Eng.º Paulo de Frontin ficam organizados em carreira, conforme previsto nos artigos 39 e 206, inciso V, da Constituição Federal, na Lei n. 9394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e na Lei n. 9424 de 24 de dezembro de 1996, e as diretrizes pertinentes à Resolução nº 03 de 13 de outubro de 1997, bem como as normas estabelecidas no Estatuto do Magistério Público Municipal de Eng.º Paulo de Frontin e na Lei Orgânica do Município de Eng.º Paulo de Frontin.

Art. 2º - Integram o Magistério Público Municipal os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas Unidades Escolares de Educação Básica e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção, planejamento, supervisão, coordenação pedagógica e orientação, bem como outras que venham a ser criadas para atender as necessidades da Educação.



Art. 3º - O Plano de Carreira de que trata essa Lei, é composto por uma carreira única denominada Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 4º - A Carreira do Magistério é privativa dos membros do Magistério Público Municipal, destinando-se aos professores do ensino fundamental.

Art. 5º - Fica expressamente proibido o exercício, dos ocupantes da classe de docente, fora da Secretaria de Educação, salvo no casos previstos no Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 6º - O regime de trabalho do docente será aquele disposto no Estatuto do Magistério Público Municipal, e discriminados nessa lei. .

Art. 7º - O exercício da docência na Carreira do Magistério exige qualificação mínima a saber:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura, da graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das áreas finais do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 8º - As funções de Magistério compreendem as de docência ou regências, as diretivas e as de chefia todas relacionadas com as atividades da Educação.

§ 1º - As funções de docência ou regência são aquelas relacionadas especificamente com a prática do ensino;

§ 2º - Funções diretivas são aquelas destinadas a fornecer diretrizes e orientações e exercer controle da execução das atividades de natureza técnico-

administrativa-pedagógica nos órgãos do Sistema Municipal de Educação e Cultura;

§ 3º - As funções de chefia são aquelas de caráter temporário, voltadas para a direção, o assessoramento superior e assistência intermediária dos órgãos dentro da Estrutura Municipal de Educação e Cultura.

Art. 9º - O cargo funcional de professor, fica organizado em categorias, dividido em classes e escalonado em níveis, conforme o tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal de Engº Paulo de Frontin, sendo regido pelas disposições dessa Lei.

Art. 10º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 11 - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão afixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e em jornal local ou da região, independentemente de sua fixação em local apropriado na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 12º - A nomeação, em caráter efetivo, dependerá do atendimento, por parte do candidato, dos requisitos, contidos no Estatuto do Magistério Público Municipal de Engº Paulo de Frontin.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ENQUADRAMENTO

Art. 13 - O enquadramento do professor em categorias, classes e níveis, far-se-á pela formação e o tempo de serviço público prestado ao Magistério Público Municipal de Engº Paulo de Frontin, a ser apurado na data de entrada em vigor dessa Lei.

§ 1º - Faz parte integrante dessa Lei, o Quadro de Enquadramento, Anexo I

Art. 14 - A categoria de Professor será integrada por classes, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

PROFESSOR II:

- a) **CLASSE A** - Curso de Formação de Professores;
- b) **CLASSE B** - Curso de Formação de Professores e Estudos Adicionais;
- c) **CLASSE C** - Curso de Licenciatura Plena ou Curta, com relação ao ensino:

d) **CLASSE D** - Curso de Licenciatura Plena e Pós Graduação, em cursos diretamente relacionados com o ensino, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas

PROFESSOR I

- a) **CLASSE C** - Licenciatura Plena ou Curta;
- b) **CLASSE D** - Licenciatura e Pós Graduação, em cursos diretamente relacionados com o ensino, com carga horária mínima de 360 (Trezentos e sessenta) horas.

Art. 15 - O enquadramento a que se referem aos artigos anteriores dependerá de postulação do docente, oportunidade em que deverá comprovar a respectiva habilitação e o tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal de Engº Paulo de Frontin, correspondente a classe e o nível pleiteado.

TÍTULO III

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 16 - O vencimento dos professores I e II, da carreira do Magistério Público Municipal, será afixado com base no que prevê o artigo anterior e obedecendo

aos escalonamentos horizontais e verticais, conforme o quadro constante do Anexo IV, da presente Lei.

§ 1º - O escalonamento horizontal dos vencimentos dos professores I e II, será feito em 10 (dez) níveis, que guardarão entre si diferenças cumulativas de 3% (Três por cento).

§ 2º - O escalonamento vertical dos vencimentos será feito por promoção por tempo de serviço.

§ 3º - O professor I que não completar a carga horária de 20 (vinte) horas-aula por semana, perceberá o seu vencimento proporcional ao número de aulas ministradas, de acordo com a classe e nível que se encontra enquadrado.

Art. 17 - Pelo exercício das funções de Assessoramento Superior (DAS) e/ou Chefia Intermediária (CAI) serão concedidas gratificações a serem estabelecidas em ato do Poder Executivo, que não serão incorporadas aos vencimentos e proventos como vantagens de quaisquer espécie e quaisquer fins.

Art. 18 - O salário base do membro do Magistério será revisto dentro das disponibilidades orçamentárias do Município e em conformidade com a Legislação Federal que trata da Valorização do Professor.

Art. 19 - Passam a integrar a presente Lei os Anexos II e III e IV, onde se encontram discriminados as categorias, classes níveis, diferenças de níveis,

vencimento inicial e as suas progressões quer por classe ou níveis do Magistério Público Municipal.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 20 - A jornada de trabalho dos docentes incluirá uma parte de horas aula e outra de horas atividades, esta última nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total.

§ 1º - Assim o professor II docência na pré - escola e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental sujeitar-se-á a 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas efetivas de regência de turma e 05 (cinco) horas de outras atividades. Quanto ao professor I, docência nas quatro séries do ensino fundamental, 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas efetivas de regência de turma e 05 (cinco) horas de atividades.

§ 2º - São consideradas horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art. 21 - Os professores em atividades não docentes ficam sujeitos ao regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 22 - É assegurado aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídas nos períodos de recesso, conforme interesse da escola, fazendo jus aos demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Art. 23 - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos da aposentadoria.

Art. 24 - Só será permitida a passagem do docente de um nível de atuação para o outro mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para atendimento à necessidade de serviço.

Art. 25 - Não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não permitidas pela Constituição Federal.

Art. 26 - A cedência do docente para exercer outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Pelo exercício da função de Diretor, Secretário de Escola, Supervisor Educacional, Coordenador Técnico-administrativo-pedagógico, Coordenador de

Ensino, Assessor de Educação, e outros cargos dentro da Estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como se tratam de cargos comissionados e funções gratificadas, os valores serão estabelecidos em Lei.

Art. 28 - Em cumprimento ao disposto nos artigos 67 e 87 da Lei n. 9394/96, fica assegurado ao docente o aperfeiçoamento profissional, desde que haja recursos financeiros suficientes para atender ao previsto neste artigo.

Art. 29 - Os proventos da aposentadoria serão revistos sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação do cargo em que se deu a aposentadoria, em conformidade com o previsto no Estatuto do Magistério Público Municipal de Engº Paulo de Frontin.

Parágrafo Único - Ao beneficiário da pensão por morte corresponderão os vencimentos e proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 30 - Serão enquadrados no Plano de Carreira do Magistério de que trata essa Lei, os atuais servidores estatutários do magistério e os servidores celetista, desde que concursados, mediante opção.

Parágrafo único - Os atuais servidores estatutários que não optarem por este plano e o novo Estatuto do Membro do Magistério Público Municipal do Município de Engº Paulo de Frontin, continuarão regidos pela legislação a que

estão vinculados, e a medida em que forem aposentando, solicitarem exoneração, ou qualquer outro motivo legal que deixem o Serviço Público Municipal, os seus cargos serão extintos.

Art. 31 - Havendo necessidade, o Poder Executivo Municipal, poderá emitir Decreto regulamentando a presente Lei, de modo a melhor procedimentalizar a sua execução.

Art. 32 - Por ocasião do enquadramento do docente, em havendo quaisquer omissões na legislação municipal, será criada uma Comissão que estudará o caso no sentido de melhor adequamento do servidor.

Art. 33 - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal; em vigor e dos recursos destinados ao FUNDEF, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado, para tanto, abrir os Créditos Suplementares que se façam necessários.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Engº Paulo de Frontin, 01 de julho de 1999.

Cel. P.M. Juracy Barboza da Paixão.

- Prefeito Municipal -

ANEXO - I

QUADRO DE ENQUADRAMENTO

FORMAÇÃO	CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEL
2º Grau completo, com habilitação para o Magistério em curso de 3 ou 4 anos	A	0 até 03 anos	I
		de 03 até 06 anos	II
		de 06 até 09 anos	III
		de 09 até 12 anos	IV
		de 12 até 15 anos	V
		de 15 até 18 anos	VI
		de 18 até 21 anos	VII
		de 21 até 24 anos	VIII
		de 24 até 27 anos	IX
		de 27 até 30 anos	X
2º Grau completo, com habilitação para o Magistério em curso de formação de professores de 3 ou 4 anos acrescidos de estudos adicionais ou habilitação específica para o Magistério.	B	0 até 03 anos	I
		de 03 até 06 anos	II
		de 06 até 09 anos	III
		de 09 até 12 anos	IV
		de 12 até 15 anos	V
		de 15 até 18 anos	VI
		de 18 até 21 anos	VII
		de 21 até 24 anos	VIII
		de 24 até 27 anos	IX
		de 27 até 30 anos	X
3º Grau completo, com habilitação específica para o Magistério, em curso superior de graduação por licenciatura plena.	C	0 até 03 anos	I
		de 03 até 06 anos	II
		de 06 até 09 anos	III
		de 09 até 12 anos	IV
		de 12 até 15 anos	V
		de 15 até 18 anos	VI
		de 18 até 21 anos	VII
		de 21 até 24 anos	VIII
		de 24 até 27 anos	IX
		de 27 até 30 anos	X
3º Grau completo, com habilitação específica para o Magistério, em curso superior de graduação por licenciatura plena acrescido de curso de pós-graduação em curso relacionado diretamente, com ensino, com no mínimo 360 horas.	D	0 até 03 anos	I
		de 03 até 06 anos	II
		de 06 até 09 anos	III
		de 09 até 12 anos	IV
		de 12 até 15 anos	V
		de 15 até 18 anos	VI
		de 18 até 21 anos	VII
		de 21 até 24 anos	VII
		de 24 até 27 anos	IX
		de 27 até 30 anos	X

ANEXO - II

<u>CATEGORIA</u>	<u>CLASSE</u>	<u>NÍVEIS</u>	<u>DIFERENÇA DE NÍVEL</u>
<u>PROFESSOR II</u>		10	%
MAGISTÉRIO ADICIONAL SUPERIOR PÓS-GRADUAÇÃO			
	 A		3%
	B		3%
	C		3%
<u>PROFESSOR I</u>	D		3%
			
	C		3%
	D		3%

ANEXO - III

PROFESSOR II (1ª A 4ª SÉRIE)	CLASSE	SALÁRIO INICIAL	NÍVEIS	DIFERENÇA DE NÍVEIS
			10	3%
MAGISTÉRIO ADICIONAL SUPERIOR PÓS-GRADUAÇÃO	A B C D	A-1 R\$ 360,00 B-1 R\$ 370,80 C-1 R\$ 381,24 D-1 R\$ 392,67	10	3%
PROFESSOR - I (5ª A 8ª SÉRIE)				
PÓS-GRADUAÇÃO	C D	C-1 R\$ 540,00 D-1 R\$ 556,20	10	3%

ANEXO - IV
PROFESSOR - II (1ª a 4ª - Série)

CLASSE	NÍVEL										
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	%
A	360,00	370,80	381,24	392,67	404,45	416,58	429,07	441,94	455,19	468,84	3%
B	370,80	381,24	392,67	404,45	416,58	429,07	441,94	455,19	468,84	482,90	3%
C	381,24	392,67	404,45	416,58	429,07	441,94	455,19	468,84	482,90	497,38	3%
D	392,67	404,45	416,58	429,07	441,94	455,19	468,84	482,90	497,38	512,30	3%

PROFESSOR - I (5ª a 8ª série)

CLASSE	NÍVEL										
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	%
C	540,00	556,20	572,88	590,06	607,76	625,99	644,76	664,10	684,02	704,54	3%
D	556,20	572,88	590,06	607,76	625,99	644,76	664,10	684,02	704,54	725,67	3%